



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13976.000/2002-81  
**Recurso nº** 154.010  
**Resolução nº** 2101-00.029 – 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária  
**Data** 05 de junho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PROFIL S.A.  
**Recorrida** DRJ PORTO ALEGRE/RS.

**RESOLUÇÃO Nº 2101-00.029**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente “AD HOC”

  
GILENO GURIAO BARRETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

**Relatório**

Por bem resumir a controvérsia ora sob exame, transcrevo na íntegra os excertos da decisão ora recorrida:



*“O estabelecimento acima qualificado protocolizou, em 27 de abril de 2001, o Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, do saldo credor do IPI, apurado no primeiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 137.730,96, citando o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999. O requerente também apresentou o(s) Pedido(s) de Compensação, da(s) fl(s). 141, do referido saldo credor, com débitos de outros tributos/contribuições.*

*2. O pleito foi apreciado pelo despacho decisório das fls. 196 a 198, da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Joinville/SC, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação, com ciência do requerente, em 14 de dezembro de 2004, conforme consta no próprio despacho.*

*2.1 Segundo a decisão da DRF, o requerente já havia sido autuado, no Processo nº 10920.000540/2001-54, quanto aos períodos de apuração ocorridos entre 1º de janeiro de 1997 e 31 de julho de 2000, por classificar incorretamente as telhas, rufos e cumeeiras, todos metálicos, que fabrica, no código 7308.90.90 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI, de 1996), relativo a outros elementos de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções, sujeitos à alíquota zero. Para a fiscalização, os produtos em causa se classificam nos códigos 7210.41.10, 7210.61.00, 7210.70.10, 7216.61.10, 7326.90.00, relativos, conforme o caso, a produtos laminados planos, perfis e outras obras de ferro ou aço, todos sujeitos à alíquota de 5%. Tal infração gerou débitos do IPI, os quais, na reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, absorveram integralmente os créditos do citado imposto, sendo que a autuação referida foi impugnada pelo sujeito passivo, mas foi mantida por esta Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre, pelo Acórdão DRJ/POA nº 1.886, de 19 de dezembro de 2002, que foi anulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi novamente mantida, pelo Acórdão DRJ/POA nº 5.643, de 5 de maio de 2005.*

*2.2 Prossegue o despacho decisório, dizendo que, na verificação fiscal efetuada em razão do pleito apresentado neste processo, foi apurado que o estabelecimento persistia no mesmo erro de classificação fiscal e de alíquota dos seus produtos. A infração gerou novos débitos do IPI, apurados no Processo nº 10920.002581/2004-28, formalizado em nome do estabelecimento sucessor, Tuper S/A, débitos que, na reconstituição da escrita, absorveram integralmente os créditos cujo ressarcimento foi solicitado neste processo e restou, assim, denegado.*

*3. Contra o despacho decisório, foi apresentada, no devido prazo, em 22 de dezembro de 2004, a manifestação de inconformidade, das fls. 199 a 204, instruída com procuração e outros documentos, nas fls. 205 a 222, alegando o que vem sintetizado na seqüência.*

*3.1 Diz o requerente que ficou demonstrado, nas impugnações apresentadas, nos Processos nºs 10920.000540/2001-54 e 10920.002581/2004-28, que é correta a classificação fiscal dos seus produtos no código 7308.90.90 da TIPI, de 1996, os quais estão sujeitos à alíquota zero.*

*3.2 A convicção do requerente se funda em laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), em decisões do Tribunal Regional Federal (TRF)*

da 4ª Região e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como em soluções de consulta expedidas por unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF).

3.3 Por último, o requerente solicita a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada, até decisão final deste processo, pedindo, sobretudo, a reforma do despacho decisório hostilizado, para ser autorizado o ressarcimento do saldo credor do IPI, homologando-se, em razão disso, a compensação.

Acórdão nº 10-93, de 27 de abril de 2006 negou provimento à manifestação de inconformidade, que manteve o despacho decisório das fls. 196 a 198, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação, determinando que deve-se “aguardar a decisão definitiva no Processo nº 10920.002581/2004-28, para, se for o caso, ser proferido novo despacho decisório, na unidade de origem, específico sobre a legitimidade do saldo credor do IPI, passível de ressarcimento.”

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, no entanto não merece ser conhecido, pois do contrário estaríamos nós suprimindo uma instância de julgamento.

Verifico que foi proferida a decisão no processo em epígrafe, na sessão de 19 de maio de 2008, sob a ementa:

IPI Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2002 CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, classificam-se no código 7308.90.80. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Verifico ainda que não cabe recurso por parte dos doutos procuradores, porquanto tratar-se de decisão em recurso de ofício.

Isso posto, tendo sido o ressarcimento indeferido *in limine*, exclusivamente por força do dispositivo da IN nº 600/2005, que não foi apreciado o mérito do pedido de ressarcimento, voto no sentido de anular a decisão recorrida, para que a lide retorne à DRF e seja proferido novo despacho decisório, versando sobre o mérito e a adequacidade dos valores ora pleiteados pela contribuinte.

  
Gileno Gurjão Barreto





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 29/11/2013 13:23:00.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 29/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP04.1120.14281.M9UB**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**BBB242BEFFDA2232F28A037B98790AADD60D349E**